



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1969199 - RJ  
(2021/0259873-7)

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : ELIANE MOREIRA MOIS  
**ADVOGADOS** : MARCELO DAVIDOVICH - RJ053782  
NATALIA FERNANDES RANGEL SALVADOR - RJ154754  
**AGRAVADO** : LEDA LOURENÇO FERRARI - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : MARIA LOURENÇO DA COSTA - INVENTARIANTE  
**ADVOGADO** : ADEMAR MACHADO DA MOTTA - RJ094227

### EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE EX-CÔNJUGE DE UM DOS FILHOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.*

*1. Como bem consignado pelo Parquet em parecer, "o art. 1.6671 do CC, cuja violação sustenta a recorrente, não cuida da participação em inventário, tampouco confere a qualidade de herdeiro ao cônjuge de um dos sucessores, casado sob o regime de comunhão universal de bens. Apenas assegura o direito à meação" - fl. 193.*

*AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e lavrou este acórdão, nos termos do art. 52, IV, b, do RISTJ.

Brasília, 03 de abril de 2023.

**Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1969199 - RJ  
(2021/0259873-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : ELIANE MOREIRA MOIS  
**ADVOGADOS** : MARCELO DAVIDOVICH - RJ053782  
NATALIA FERNANDES RANGEL SALVADOR - RJ154754  
**AGRAVADO** : LEDA LOURENÇO FERRARI - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : MARIA LOURENÇO DA COSTA - INVENTARIANTE  
**ADVOGADO** : ADEMAR MACHADO DA MOTTA - RJ094227

### **EMENTA**

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE EX-CÔNJUGE DE UM DOS FILHOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.*

*1. Como bem consignado pelo Parquet em parecer, "o art. 1.6671 do CC, cuja violação sustenta a recorrente, não cuida da participação em inventário, tampouco confere a qualidade de herdeiro ao cônjuge de um dos sucessores, casado sob o regime de comunhão universal de bens. Apenas assegura o direito à meação" - fl. 193.*

*AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por ELAINE MOREIRA MOIS contra decisão assim ementada (e-STJ, fl. 196):

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE EX-CÔNJUGE DE UM DOS FILHOS*

*HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

Nas razões do presente recurso, a parte agravante sustenta, em síntese, que *"a partilha foi elaborada em desconformidade com os documentos apresentados, uma vez que não há dúvida que a petionária também deve participar do Inventário, eis que, casada pelo regime da comunhão universal de bens com o herdeiro Gilberto Lourenço Kastrup, teve seu divórcio decretado posteriormente ao óbito de Leda Lourenço Ferrari"* (e-STJ fl. 206).

Sem impugnação, certidão de fl. 215.

É o breve relatório.

### **VOTO**

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Após a reanálise dos autos conclui-se que as instâncias de origem concluíram que a parte recorrente não detém direito de ser habilitada como herdeira na sucessão da genitora de seu ex-cônjuge, mas, diante do regime de bens adotado - comunhão universal, faria jus a mear metade dos referidos bens (fl. 49):

*Com efeito, a circunstância de ainda estar casada com um dos filhos herdeiros à época do óbito da inventariada, sob o regime de comunhão universal, não lhe confere a qualidade de herdeira, mas sim, de meeira dos bens que serão herdados por seu ex-marido.*

*Assim, conforme bem ressaltado pelo juízo a quo, a agravante não possui*

*legitimidade para pleitear a herança em nome próprio. Desta forma, sem prejuízo da adoção de eventual medida de preservação da sua meação em relação ao quinhão hereditário do seu ex-cônjuge, não merece prosperar a sua pretensão de retificação da partilha para incluí-la como herdeira.*

É de se observar que, como bem consignado pelo Parquet em parecer, "o art. 1.667I do CC, cuja violação sustenta a recorrente, não cuida da participação em inventário, tampouco confere a qualidade de herdeiro ao cônjuge de um dos sucessores, casado sob o regime de comunhão universal de bens. Apenas assegura o direito à meação" - fl. 193.

Como é possível se extrair do referido dispositivo:

*Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.*

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

**Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.**

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.969.199 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0259873-7

Número de Origem:

0082902-44.2019.8.19.0000 00829024420198190000 01183202120118190001 202124505755

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIANE MOREIRA MOIS

ADVOGADOS : MARCELO DAVIDOVICH - RJ053782

NATALIA FERNANDES RANGEL SALVADOR - RJ154754

AGRAVADO : LEDA LOURENÇO FERRARI - ESPÓLIO

REPR. POR : MARIA LOURENÇO DA COSTA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : ADEMAR MACHADO DA MOTTA - RJ094227

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIANE MOREIRA MOIS

ADVOGADOS : MARCELO DAVIDOVICH - RJ053782

NATALIA FERNANDES RANGEL SALVADOR - RJ154754

AGRAVADO : LEDA LOURENÇO FERRARI - ESPÓLIO

REPR. POR : MARIA LOURENÇO DA COSTA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : ADEMAR MACHADO DA MOTTA - RJ094227

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de abril de 2023